



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 347/2023  
PROJETO DE LEI Nº 806/2023  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Institui o monitoramento semanal pelos agentes comunitários de saúde do Governo do Estado da Paraíba, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

**Art. 3º** Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social do Município, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante à residência.

**Parágrafo único.** No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno restabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno à residência.

**Art. 4º** O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto à Secretária de Estado da Saúde, monitorando a utilização e frequência consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

**Parágrafo único.** Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

**Art. 5º** Fica determinada a criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado "HELP PCD", que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida à Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, permitindo que a pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicite ajuda médica ou das autoridades competentes.

**Parágrafo único.** A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação para comprovar a ocorrência e avaliar a necessidade de envio da viatura.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente